

Relator: Des. Emilia Facchini

**Processo Nº RecAdm-0000173-25.2017.5.03.0000**

*Processo Nº RecAdm-00173/2017-000-03-00.8*

Relator	Des. Emilia Facchini
Recorrente	MM. Juizas Silvia Maria Mata Machado Baccarini e Maria Raimunda Moraes
Advogado	Vitor Germano Piscitelli Alvarenga Lanna(OAB: MG 128288)
Advogado	Guilherme Abreu Lima de Oliveira(OAB: MG 129350)
Recorrido	Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Regiao

Belo Horizonte, 24 de março de 2017

Ana Cristina Cezar

Subsec. de Dist. de Feitos de 2a. Instancia

## Seção Espec. de Dissídios Coletivos

### Ata

#### ATA DA SESSAO DA SDC DE 23/03/2017

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)

Ata nº 2/2017 da Sessão Ordinária da Seção Especializada de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, realizada no dia 23 de março de 2017, iniciando-se às 14h (catorze horas) e encerrando-se às 14h40 (catorze horas e quarenta minutos).

Composição em conformidade com os § 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Presentes: Exmos. Desembargadores Márcio Ribeiro do Valle (Presidente), Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Marcus Moura Ferreira, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde DAjuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, e os Exmos. Juízes Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque e Vitor Salino de Moura Eça.

Ausência justificada: Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem.

Férias: Exmos. Desembargadores João Bosco Pinto Lara e Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-os os Exmos. Juízes Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque e Vitor Salino de Moura Eça, respectivamente).

Procuradora do Trabalho: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte.

Secretária: Márcia Regina Lobato.

Resultados Proclamados:

Processos PJe:

AACC 0011010-76.2016.5.03.0000 Procedente em parte

EXTRAPAUTA:

AACC 0011424-74.2016.5.03.0000 Conhecido o Recurso e não acolhidos os Embargos de Declaração

AACC 0011433-36.2016.5.03.0000 Conhecido o Recurso e não acolhidos os Embargos de Declaração

Registros

O Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle apresentou votos de felicitações aos Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault e Cristiana Maria Valadares Fenelon, aniversariantes do mês.

O Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça manifestou sua preocupação com a possibilidade de que o uso contínuo do PJe possa afetar a saúde e a visão dos magistrados e servidores deste Regional.

Os Exmos. Desembargadores Emília Facchini, Sebastião Geraldo de Oliveira e Anemar Pereira Amaral demonstraram o mesmo temor, acrescentando, ainda, que o número de servidores afastados em decorrência de licença médica confirma tal receio.

O Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral salientou que os servidores licenciados não são substituídos, fato este que gera sobrecarga de trabalho para aqueles que estão na ativa, especialmente em face do número elevado de processos distribuídos diariamente

O Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira ressaltou, ainda, a importância e a necessidade de todo o quadro de servidores realizar os exames periódicos ofertados pelo Tribunal.

Após registro, com adesão dos demais Desembargadores, Juízes presentes e da d. representante do MPT, Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, a Exma. Desembargadora Emília Facchini sugeriu que se enviasse cópia da presente Ata à Exma. Desembargadora Denise Alves Horta, Presidente do Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde deste Egrégio Regional, o que foi aprovado à unanimidade, devendo ser expedido o ofício mencionado, para os devidos fins.

Aprovada a presente ata pelos Exmos. Desembargadores e Juízes que participaram da Sessão.

Sala de Sessões

Belo Horizonte, 23 de março de 2017

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA TERCEIRA REGIÃO

Márcia Regina Lobato  
Secretaria das Seções Especializadas  
TRT 3ª Região

**1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais**  
**Decisão Monocrática**

**Decisão****Processo Nº MS-0010345-26.2017.5.03.0000**

Relator	Sércio da Silva Peçanha
IMPETRANTE	CONSTRUTORA MONTEIRO DE CASTRO S A
ADVOGADO	ROSANA SALES BARBOSA(OAB: 92279/MG)
IMPETRADO	MM JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA/MG

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA MONTEIRO DE CASTRO S A

Para ciência do impetrante, Id 955993a.

Vistos etc.

**CONSTRUTORA MONTEIRO DE CASTRO S A** impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, contra ato do **MM. JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA, Dr. Marco Antônio Silveira**, consubstanciado na decisão do Magistrado que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000115-95.2015.5.03.0160, movida por Clécio Terencio, determinou o bloqueio de valores, via Bacenjud.

Alega que vem tentando uma composição amigável quanto à execução dos valores devidos ao Reclamante. Apesar disso, a autoridade apontada como coatora determinou o bloqueio de valores equivalente à integralidade da execução, de R\$ 309.393,78.

Afirma que, depois de citada para o pagamento da execução, indicou bens a penhora, sem que tenha havido qualquer manifestação do magistrado. Acrescenta que, para agravar a situação foram bloqueadas todas as contas, chegando a valores superiores ao da execução.

Entende que restou violado o art. 620 do CPC, inviabilizando o funcionamento financeiro da Impetrante.

Pede a concessão de liminar para sustar o bloqueio nas contas da Reclamada, com a imediata liberação dos valores e que a penhora recaia sob o bem indicado.

Pede que, ao final, seja concedida a segurança, ratificando os termos da liminar.

Requer a notificação do Reclamante e da Autoridade Coatora para prestar informações.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

**DECIDO.**

Não há como ser admitido o presente Mandado de Segurança uma vez que, no presente caso, não foram observados pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não preenchendo a petição inicial os requisitos legais.

Dispõe o art. 6º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, que a petição inicial, deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual.

Por sua vez, dispõe o art. 319, II, do CPC/2015, que a petição inicial indicará, "os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".

Da leitura da petição inicial, verifico que não houve a necessária qualificação e indicação de domicílio e residência do litisconsorte necessário, *in casu*, o Reclamante nos autos da Reclamação Trabalhista subjacente. Veja-se, neste aspecto, que no rol de requerimentos (Id 864b38a - Pág. 14), a Impetrante requereu a "a notificação do Reclamante, através de seu procurador constituído nos Autos originários, para que tome ciência do feito e deste participe, se interessado, como litisconsorte passivo necessário.", mas sequer se dignou a qualificá-lo e indicar na petição inicial o seu domicílio e residência para efeito de citação.

Inegável que eventual concessão de segurança afetará o Reclamante dos autos originários, sendo imprescindível seu chamamento ao feito.

Nesses termos, entendo que o Reclamante da ação originária deveria obrigatoriamente integrar o polo passivo do presente *mandamus*, o que se mostra impossível, no presente caso, ante a ausência de qualificação e fornecimento do endereço do litisconsorte para fins de citação.

Destaco ainda, que o impetrante incluiu no corpo da petição inicial vários documentos, descuidando de juntar os documentos, da ação subjacente em anexo à petição inicial, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, para correta manifestação da autoridade apontada como coatora.

Como se vê, a petição inicial, portanto, não atende o disposto no caput do art. 114 do CPC/2015, aplicável ao caso por força do art. 24 da Lei nº 12.016/2009, bem como aos requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC/2015, também aplicáveis ao Mandado de Segurança, por força do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, uma vez que ausente na petição inicial o domicílio e residência da litisconsorte necessária.

Se não bastasse isso, a procuração juntada aos autos não credencia o seu signatário para impetração do Mandado de Segurança.

Com efeito, Esclareço, o Impetrante não carrou aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para impetração